

Ministério das Comunicações
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Comissão Especial de Licitação

A/C Ilma. Sra. Presidente da Comissão Maria Aparecida Fabri Pessanha
Referência: Concorrência n° 01/2021. Recurso Administrativo. Habilitação.

ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n ° 90.771.544/0001-40, com sede na Av. Carlos Gomes, 300 – 3º andar – Porto Alegre/RS – CEP 90480-000, com base no item 22 do Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida pela Ilma. Presidente da Comissão de Licitação na 4ª sessão da Concorrência acima evidenciada, a qual procedeu à habilitação das empresas classificadas, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente – classificada (e corretamente habilitada) em quinto lugar – pela reconsideração da habilitação da empresa Agência Nacional, a fim do total respeito aos princípios basilares que regem os certames licitatórios e que devem sempre ser fielmente seguidos pela Administração Pública.

*Recbi em 27/04/2022
às 15:16
M. Pessanha*

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme informação do resultado de julgamento da referida sessão, confirmou-se a data de publicação (19/04/2022) e conseqüentemente o termo final para apresentação das presentes razões recursais, considerando que nos dias 21/04/2022 e 22/04/2022 não houve expediente no órgão, não havendo qualquer dúvida acerca da tempestividade do presente documento apresentado nesta data 27/04/2022, como bem explicita a própria Comissão em mensagem eletrônica:

Prazo - Recurso Habilitação. Concorrência 01/2021

Maria Aparecida Fabri Pessanha <maria.pessanha@meom.gov.br>
Para: Roberto Liporace <roberto@minarebrauna.com.br>, Robson Rodrigues dos

Boa tarde!

O prazo final será dia 27/04/2022.

Maria Aparecida Fabri Pessanha

Presidente da CEL

[Texto das mensagens anteriores ocultado]

III – FATOS E FUNDAMENTOS

De forma objetiva e direta, sem rodeios: **há necessidade urgente de reforma da habilitação da licitante Agência Nacional, CNPJ nº 61.704.482/0001-55, declarada inicialmente vencedora da Concorrência nº 01/2021.**

Após análise do seu Invólucro nº 05, alguns questionamentos são essenciais para o deslinde do presente procedimento administrativo, com a conseqüente inabilitação da empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro, devidamente credenciada quando da primeira sessão, em dezembro de 2021.

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercido por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões. Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos na Constituição e na Lei nº 8.666/93. **Em outras palavras: regras precisam ser seguidas e, seja qual for a tentativa de ludibriá-las, deve ser imediatamente rechaçada.**

A vinculação ao Edital nada mais é do que vedar que Administração, bem como os demais participantes, descumpram normas contidas no instrumento convocatório. Sob essa ótica, o princípio se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame por todos os participantes, o que também inclui o próprio ente administrativo.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento



das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital, **principalmente quando se refere ao atendimento da documentação necessária para habilitação após necessário credenciamento da empresa licitante.**

É exatamente o que acontece no presente caso, após análise da documentação da Recorrida.

Habilitar uma empresa sem demonstração cabal de preenchimento dos requisitos previstos em Edital – como é o presente caso - é uma atitude que demonstra total desrespeito àquilo que de fato é perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição – pois não há espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se:

“(…) 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)



Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 6/2015 – Plenário:

“A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos”.

Como dito, qualquer entendimento contrário a esse simplesmente ignora o intuito pelo qual tal exigência editalícia foi inserida no certame em tela e configura-a como mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica. Sem embargo, apesar da obrigatoriedade de tratamento isonômico entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório, algumas informações primordiais precisam ser reavaliadas quanto à análise da documentação da empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Poder-se-ia questionar a intenção de levantar tema que, à primeira vista, pode parecer formalista ao extremo. Porém, em certames como deste porte, regras, conforme toda a explanação acima destacada, estão determinadas previamente no Edital, e evitam assim qualquer tipo de surpresa aos licitantes. Portanto, devem ser totalmente respeitadas, seja por quem participa, como por quem julga. Não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório pelo Ministério das Comunicações.

A questão que versa a presente manifestação recursal é simples: a **documentação de regularidade fiscal da empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda junto ao município do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento da Prefeitura – encontra-se em desacordo aos termos**



do item 18.2.2 'd' do Edital e precisa ser devidamente diligenciada pelo órgão competente do Ministério das Comunicações para averiguação dos fatos que aqui serão reportados.

De antemão, cumpre já afastar qualquer pretensão em sede de contestação da Agência Nacional de que a empresa participante no certame é sua filial com sede na cidade de Brasília – DF (CNPJ nº 61.704.482/0004-06).

Não.

A empresa que apresenta sua documentação para participação neste certame junto ao Ministério das Comunicações não é a filial e sim a empresa matriz, conforme muito bem é destacado na ata da primeira sessão, em dezembro de 2021, abaixo em destaque e QUE EM MOMENTO ALGUM SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO SOLICITADA PELA RECORRIDA AO LONGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 -MCOM
ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO
DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS**

- **AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA, inscrita no CNPJ: 61.704.482/0001-55;**

Qualquer argumento no sentido de que as declarações e invólucros apresentados pela licitante foram identificados para habilitar a empresa com o CNPJ da filial de Brasília é afastado a partir do momento em que seu credenciamento é CLARO.



Sua identificação no certame é EVIDENTE. A empresa participante tem seu CNPJ nº 61.704.482/0001-55 registrado e assim é credenciada a partir de procuração pública apresentada junto com Contrato Social DESATUALIZADO da empresa, por sinal.

Por que se afirma isso? Após a abertura do Invólucro nº 05, percebeu-se que a empresa Agência Nacional desrespeita o item 8.1.3 e 8.3 do Edital, vez que omitiu a existência da 23ª Alteração de seu Contrato Social e fez a juntada, em seu Credenciamento, da Alteração realizada no ano de 2018, a qual fez valer a retirada da sociedade da pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA.

Empresa esta, diga-se de passagem, que de forma ERRÔNEA, consta na referida Procuração apresentada quando do Credenciamento da Recorrida, senão vejamos:



Dr. José Maria Pinheiro Pinto - Tabelião
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C e Grupo 503 - CEP 20031-005
 Centro - Edifício Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
 Fone: 21 3553-6020 - Fax: 21 3553-6021
 carlorio@24oficio.com.br



LIVRO:7915

ATO:074

FLS:193/194

TRASLADO

PROCURAÇÃO, bastante na forma abaixo;

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e VINTE E UM, aos QUINZE dias do mês de MARÇO, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do mesmo nome, em o Cartório do 24º Ofício de Notas, à Av. Almirante Barroso, nº 139 - loja C, e perante mim, UBIRACY SODRÉ DA SILVA FILHO, Tabelião Substituto, matrícula nº 94/9210, compareceu como **OUTORGANTE, AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA**, com CNPJ nº 61.704.482/0001-55(matriz) – Nire 33.2.0984975-2, CNPJ nº 61.704.482/0003-17(filial RJ) – Nire 33.9.0103876-5, com sede e filial à rua México, nº 11 – sala 401 – Centro, nesta Cidade, e CNPJ nº 61.704.482/0004-06 – Nire nº 53.9.003.6659-5, filial localizada à SHS quadra 6, conjunto A, bloco A, sala 609, s/nº - Complexo Brasil 21 – Asa Sul – Brasília – DF – CEP nº 70.316-102, com contrato social consolidado aos 02.08.2018, registrado na Junta Comercial deste Estado - Jucerja, e 22ª Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Ltda, devidamente registrada sob o nº 00003394132 em 10.10.2018, quais uma cópia encontra-se aqui arquivada, que tem como sócios, Continental Propaganda e Participações EIRELI, CNPJ nº 16.657.862/0001-50, e, Empresa Brasileira de Propaganda LTDA, CNPJ nº 16.443.059/0001-75, neste ato representada por seu **ADMINISTRADOR, PAULO DE TARSO LOBÃO MORAIS**, brasileiro, separado judicialmente, publicitário, portador da carteira de identidade nº 8.668.676-2, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 017.027.318-04, residente e domiciliado na rua Cupertino Durão, nº 118 aptº 302 –


Ou seja, uma sucessão de ERROS GRAVES na sua documentação, os quais só demonstram a IMPOSSIBILIDADE de prosseguir nesta Concorrência de grande porte como a por ora realizada pelo Ministério das Comunicações.



Pois bem. Fato principal deste primeiro debate é: foi credenciada sua empresa matriz (CNPJ 61.704.482/0001-55) e apresentados documentos DE OUTRO estabelecimento – sua filial (CNPJ 61.704.482/0004-06).

Em momento algum é requerida sua substituição, por isso, cai por terra qualquer alegação de que seus demais Invólucros, principalmente o de Habilitação, corresponderiam à licitante 'filial'.

Ora, basta visualizar as demais atas de primeiras sessões de grandes Concorrências na Administração Pública Federal para verificar que a Agência Nacional decidiu pelo credenciamento, na Concorrência do Ministério das Comunicações, da empresa com sede do Rio de Janeiro. Veja os exemplos abaixo, facilmente pesquisáveis nos sites dos respectivos órgãos:


MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Secretaria Executiva
Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Licitação e Contratos
Comissão Especial de Licitação

- AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA - CNPJ 61.704.482/0004-06, representada pelo(a) Senhor(a): AUDREY BUGLIAN VAN MUNSTER

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria Executiva Subsecretaria de Assuntos Administrativos Coordenação-Geral de Material e Patrimônio

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS
E DE ABERTURA DOS INVÓLUCROS Nº 1 E Nº 3

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA, CNPJ: 61.704.482/0004-06



Como dito, caso tal argumentação seja apresentada em sede de contestação à interposição recursal, então que seja respondido:

- a) Por que a licitante não solicitou imediatamente a alteração da empresa credenciada, após a publicação da ata da primeira sessão?
- b) Se a licitante decidiu prosseguir com a habilitação de sua filial, pois como será debatido a seguir, apresenta vasta documentação da empresa com sede em Brasília – DF sem qualquer razão para tanto, por que também não apresentou em momento adequado, dentro do Invólucro nº 05, por exemplo, requerimento para alteração de seu credenciamento, ainda que tal fato seja totalmente passível de questionamento?

A resposta é simples e sem rodeios: porque a empresa CREDENCIADA é a empresa matriz com sede na cidade do Rio de Janeiro, conforme muito bem preceitua e concorda a própria licitante, após publicação da ata da primeira sessão e que não foi requerida qualquer alteração.

Aos nobres julgadores desta respeitosa Comissão Especial de Licitação, pensar de maneira diferente do que é até aqui exposto é simplesmente permitir que uma licitante proceda ao credenciamento de todos seus estabelecimentos – matriz e filiais – apresente documentação de habilitação de todas e ‘escolha’ ao seu bel prazer quem de fato participou.

Aqui isso NÃO PODE SER PERMITIDO, pois daí é jogar uma pá de cal em todo o certame realizado por este Ministério e que possui complexidade intrínseca à sua natureza voltada para os serviços de comunicação.

Além disso, dá uma vantagem IMPRESCINDÍVEL (e desleal) no certame, uma vez que a licitante teria a oportunidade de utilizar documentos de habilitação de uma ou outra empresa conforme lhe for vantajoso. Fato que também ocorreu aqui.



Superada esta premissa basilar da fundamentação do presente pleito recursal, passa-se à análise específica do Invólucro nº 05 da Agência Nacional, apresentado neste mês de abril de 2022.

Sem esquecer dos aspectos trazidos à tona anteriormente, a licitante parece querer trazer aos autos documentos e mais documentos de sua filial sem qualquer motivo adequado para tanto. **Ora, se o credenciamento foi realizado com CNPJ na matriz – e sequer houve questionamento da própria licitante para tanto – por que tamanha necessidade de apresentar documentação de sua filial da cidade de Brasília-DF?**

E ainda, caso ainda fosse possível argumentar que a licitante credenciada no certame fosse a referida filial, **por que então a própria Agência Nacional apresenta o SICAF de sua matriz na cidade do Rio de Janeiro na página 95, conforme sua numeração, em seu Invólucro nº 05?**

Como preceitua o item 18.3 do Edital, se a licitante for matriz, a documentação é da matriz, e se a licitante for a filial, que apresente a documentação da filial, salvo aqueles que por natureza são emitidos em nome da matriz. Mas a licitante Agência Nacional não procedeu dessa forma. **Buscou, conforme seu entendimento, apresentar a documentação de DOIS CNPJ's distintos, seja de matriz e seja de filial e fazer valer aquilo que fosse mais benéfico para si. Caso alguma coisa estivesse por regularizar, como é o caso que será visto a seguir, estaria amparada na tese de que a habilitação de seu outro estabelecimento foi realizada da maneira adequada. Tal fato deve ser rechaçado.**

Em outras palavras, parece nada mais nada menos do que querer omitir algo que realmente esteja acontecendo com sua documentação e ludibriar esta respeitosa Comissão com dezenas de páginas que nada conferem concretude à etapa basilar da Concorrência.

Pois bem. Superadas as premissas até aqui debatidas e que, pelo menos, suscitam diligências e maior cuidado na apuração por parte desta nobre Comissão, passa-se finalmente à análise da documentação da empresa declarada habilitada.

Como já afirmado anteriormente, causa surpresa que a licitante seja incapaz de juntar, quando do credenciamento, a mais recente versão de seu Contrato Social. Em dezembro de 2021, a Agência Nacional simplesmente omite a existência da 23ª Alteração de seu Contrato Social – trazida ao conhecimento só agora do Ministério quando de sua habilitação – e apresenta versão antiga de seu instrumento societário. **Tal fato por si só, merece a devida análise pela Comissão e posicionamento formal quanto ao desrespeito aos itens 8.1.3 do Edital e 8.3.**

Qualquer argumentação contrária ao exposto – no sentido de não ser este o momento adequado para tanto – é desconsiderar que (i) não há ‘momento’ adequado para rever atos ilegais e (ii) muito menos proceder a determinações de melhores práticas na nossa Administração Pública. Pensar de maneira contrária é ignorar a existência de princípio basilar de nossa Administração, qual seja, o da autotutela. De maneira a ser a mais didática possível, a fim de que esta Comissão entenda, a Administração tem o poder-dever de controlar os seus próprios atos, no qual, atuando por provocação ou de ofício, reaprecia os atos praticados analisando sob o aspecto da legalidade e do próprio mérito.

O princípio da autotutela está consagrado, não só pela doutrina, como também pela jurisprudência consolidada, consoante enunciado nº 473 da Súmula do STF, in verbis: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Nas lições de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (Direito Administrativo.14. Ed. São Paulo. Atlas, 2002):



“A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. (...) Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais sob pena de cair por terra o princípio da legalidade”.

Prosseguindo, passa-se ao aspecto crucial que merece atenção por parte da Comissão: **a regularidade municipal da Agência Nacional, na página 95 de sua documentação do Invólucro nº 05.**

Conforme SICAF acostado aos autos, valendo-se da discussão anterior e partindo da premissa de que **sim, a empresa credenciada e habilitada, conforme determinou a sua representante no certame no dia 06/12/2021 é a empresa matriz da Agência Nacional, com sede na cidade do Rio de Janeiro (CNPJ nº 61.704.482/0001-55)**, a empresa supostamente demonstraria sua regularidade municipal com a situação junto ao Sistema competente de que o nível de credenciamento IV, particularmente da cidade do Rio de Janeiro, teria validade até 10.06.2022.

Ocorre que não é bem assim a situação atual da empresa na cidade do Rio de Janeiro.

Especificamente perante a Fazenda municipal, o SICAF não é o bastante para a completa verificação de sua regularidade. Como é facilmente percebido em pesquisa junto aos portais do município do Rio de Janeiro - <https://daminternet.rio.rj.gov.br/> - há necessidade de análise da situação fiscal na Procuradoria e na Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura, senão vejamos:

“A Certidão de Situação Fiscal gerada pela Procuradoria da Dívida Ativa abrange a existência de débitos, tributários ou não inscritos em dívida ativa do Município do Rio de Janeiro. **A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações**”.

Os próprios Editais de certames realizados pela Prefeitura do Rio de Janeiro deixam claro tal necessidade DE AMBAS CERTIDÕES, senão vejamos (basta simples pesquisa em Editais da Prefeitura do Rio de Janeiro para verifica a existência do requisito em destaque):

(C.3.c) A prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante **será feita por meio da apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza E certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa** ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal;

Já que tal apuração não foi realizada da maneira adequada no momento da sessão realizada no último dia 14.04, assim esta Recorrente procedeu à verificação completa das Certidões da Agência Nacional, seja no âmbito estadual, seja no municipal (Procuradorias competentes e respectivas entes da Fazenda). E outra surpresa não poderia haver:

<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/forms/imp-protocolo.asp>

Pedido de Certidão Negativa, de Regularização, Positiva ou de Não-Contribuinte

Impressão do Protocolo

Inscrição	06074020
Razão Social	AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA
Data do Pedido	22/04/2022

Prezado(a) contribuinte:

Verificamos algumas pendências. Para regularizar escolha uma das opções

1. NOTA CARIOCA. Para verificar as pendências da certidão ou emissão de guias e pagamento à vista. [clique aqui](#).

2. PARCELAMENTO ISS. Para simular e solicitar parcelamento. [clique aqui](#).

Obs.: Faça nova solicitação de certidão 3 dias úteis após o pagamento das guias previstas na opção (1) ou do pagamento da 1ª parcela caso opte pela opção (2).



A suposta regularidade municipal apresentada com validade de 10.06.2022 SICAF não se sustenta atualmente, pois a empresa possui pendência junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento da cidade do Rio de Janeiro e não é possível a obtenção/verificação da referida certidão em pesquisa junto ao site competente.

Sobre o tema, a fim de já rechaçar a possível argumentação em sede de contrarrazões, cabe destacar entendimento exarado pela Corte de Contas da União em caso semelhante, quando, no momento da habilitação, verifica-se, junto à Fazenda municipal, que a empresa foi positivada (ou seja, o documento disponível passou a ser a certidão positiva de débito):

Voto – Acórdão nº 6571/2012 – Segunda Câmara

(...)

10. De fato, quanto à alegada violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, **verificou-se que o ato do pregoeiro de juntar nova CNDT ao processo licitatório, buscando comprovação da situação retratada na certidão apresentada pela empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., deu-se de acordo com os princípios e normas que regem as licitações públicas.**

11. Ademais, baseou-se em orientação expedida pelo MPOG aos pregoeiros, presidentes de comissão e financeiros, com base no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que a validade da CNDT a que se refere à Lei nº 12.440/2011 está condicionada àquela disponível para emissão no sítio do TST na fase de habilitação, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá a certidão mais recente sobre a mais antiga.

12. Sobre isso, verifico que, segundo informado pelo MP, tal orientação decorreu de diversas solicitações de esclarecimento apresentadas devido à existência de duas ou mais CNDT válidas, mas contendo informações disparatadas a respeito do mesmo fornecedor.

(...) 15. Vê-se que, diante de orientação expedida pelo Ministério do Planejamento, a qual se pautou na necessidade de não se pôr em risco o

interesse público, o pregoeiro efetuou consulta ao sítio do TST na internet, na fase de habilitação, no intuito de confirmar a regularidade trabalhista da empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., a fim de considerá-la habilitada no certame.

16. Como a consulta resultou na obtenção de certidão positiva de débito, acusando a existência de dívidas inadimplidas perante a Justiça do Trabalho, o pregoeiro decidiu inabilitá-la, por não cumprir as condições de habilitação exigidas na licitação.

17. Ao contrário do alegado, **a obtenção de nova CNDT por parte do pregoeiro não configurou a inclusão posterior ao processo licitatório de documento que deveria constar originariamente da proposta apresentada pelo licitante. Segundo colocado pela unidade técnica, tal ato consistiu na confirmação, durante a fase de habilitação do certame, de situação atestada anteriormente por documento apresentado pela empresa licitante.**

18. Destarte, o pregoeiro cumpriu o seu dever quanto à obrigatoriedade de se exigir das pessoas jurídicas a serem contratadas a comprovação da regularidade trabalhista.

19. Quanto à suposta violação ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993, em face da utilização, na fase de habilitação, de critério de julgamento diverso dos contidos no ato convocatório, verifica-se que não se tratou de novo critério de julgamento, mas de observância à orientação proveniente do MPOG para adoção de medida com vistas a resguardar a administração quanto à contratação de empresa com débitos trabalhistas.

20. Ressalte-se que o próprio edital previa, no seu item 14.11, que, “para fins de habilitação, a verificação em sítios na Internet oficiais [de] órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Por outro lado, o item 22.2.8 do edital previa a necessidade de manutenção, durante todo o período de contratação, do atendimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, em consonância com o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

21. Dessa forma, a verificação pelo pregoeiro, por ocasião da fase de habilitação, da situação da licitante quanto a sua regularidade trabalhista buscou evitar a contratação de empresa com pendências trabalhistas.

(...) 36. A prevalecer o argumento da embargante, de que a CNDT apresentada por ele teria eficácia enquanto durasse a validade que dela



constasse, seria de se concluir que, a cada pagamento, o contratado pudesse apresentar a mesma certidão apresentada em meses anteriores, desde que permanecesse válida e mesmo que houvesse alteração da situação trabalhista da empresa após a emissão dessa certidão.

37. Definitivamente, esse não é o procedimento correto a ser adotado no caso, haja vista que não garante a proteção ao erário pretendida pela legislação.

38. Lembro que a obrigatoriedade de se exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista aplica-se não somente a cada pagamento efetivado pela administração, mas também nas licitações públicas e na assinatura dos contratos.

39 Portanto, concluo, mais uma vez, que se mostrou acertado o ato do pregoeiro de emitir nova CNDT com vistas a confirmar a regularidade trabalhista da empresa licitante, para fins de habilitação ao certame.

Ademais, o próprio Edital estabelece, a partir do cuidado que deve existir para evitar contratação de empresas com pendências em desacordo à Lei nº 8.666/93, em seu item 18.4, que é dever da licitante informar fatos supervenientes que impeçam sua habilitação:

18.4 O Certificado de Registro Cadastral a que se refere o art. 34 da Lei nº 8.666/1993, expedido por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, dentro do seu prazo de validade e compatível com o objeto desta Concorrência, substitui os documentos relacionados no subitem 18.2.1 e nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 18.2.2. **Nesse caso, a licitante se obriga a declarar ao MCOM a existência de fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação, se e quando ocorrerem.**

Pois é, a Agência Nacional ignora o que resta previsto no Edital de forma rotineira. Assim precisa ser INABILITADA, pois assim praticou conduta e desrespeitou o instrumento convocatório:

- (i) **quando do Credenciamento, ao omitir a versão mais recente de seu Contrato Social (desrespeito aos itens 8.1.3 e 8.3);**



- (ii) ao juntar documentação de sua filial ao passo que a credenciada é a matriz (desrespeito ao item 18.3) e
- (iii) ao omitir que sua certidão de regularidade municipal perante a Secretaria de Fazenda da cidade do Rio de Janeiro está positiva (desrespeito aos itens 18.2.2 e 18.4).

Caso nada do que foi exposto até aqui seja aceito **de imediato**, o que se sustenta só por mero amor ao debate e por força do princípio da eventualidade, esta Recorrente espera que os questionamentos aqui realizados a partir de nebulosa descrição fática reportada, suscitem pedidos urgentes de diligências para motivar, conseqüentemente, decisão de inabilitação desta licitante Recorrida. É DEVER deste Ministério de assim proceder diante do que é aqui exposto.

Sob tal égide, amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente legítimo, que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo da proposta condiz com a legalidade esperada quando de uma participação em Concorrência deste porte.

Assim dispõe o item do próprio Edital:

31.1 É facultada à Comissão Especial de Licitação ou à autoridade competente, em qualquer fase desta Concorrência, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação.

Como consequência de dita prerrogativa legal supracitada – dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder. Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante ou necessidade de melhor verificação das mesmas, não



apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido.

Há um fato que este Ministério DEVE averiguar: a Agência Nacional não detém as condições para habilitação conforme Edital. Sendo assim, que seja inabilitada.

Ainda que a referida certidão seja apresentada posteriormente à data de hoje, 27.04.2022, em seu efeito negativo, **há de ser esclarecida a real situação fática da licitante – matriz da Agência Nacional – na data de 14.04.2022, sessão para apresentação e consequente habilitação das licitantes classificadas.**

Por que tantos documentos da filial no Invólucro nº 05, ao passo que a empresa credenciada é a matriz com sede no Rio de Janeiro? Seria para ludibriar esta respeitosa Comissão e assim passar despercebida a ausência de certidão negativa junto à Secretaria municipal do Rio de Janeiro?

Tais fatos NÃO podem ficar sem respostas.

Para tanto, requer-se que esta Comissão, após devida averiguação do órgão técnico competente deste Ministério – seja sua Subsecretaria Administrativa, seu órgão contábil, Assessoria Jurídica, Secretaria-Executiva, enfim, qualquer setor ou órgão que detenha competência e conhecimento para tanto - intime de maneira oficial o órgão da Administração Pública Federal responsável pelo SICAF, módulo do SIASG responsável pelo cadastramento e habilitação das pessoas jurídicas, para certificar-se a respeito de qual documentação foi usada pela licitante Agência Nacional para supostamente atestar sua regularidade municipal (validade de 10.06.2022).

Da mesma forma, que seja intimada a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento da Prefeitura do Rio de Janeiro para assim ser averiguada a real situação fática fiscal do contribuinte quanto a créditos não inscritos em dívida ativa na data de 14.04.2022.

IV - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, esta empresa **ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA**, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais, requer o recebimento, análise minuciosa e cuidadosa para admissão desta peça, e que ao final lhe seja dado provimento para que seja declarada a **INABILITAÇÃO da Agência Nacional - CNPJ nº 61.704.482/0001-55**, erroneamente considerada vencedora da Concorrência nº 01/2021.

Que seja dado prosseguimento ao trâmite administrativo conforme termos do item 22.3 – **necessário encaminhamento das razões recursais ao Secretário de Publicidade e Patrocínio**, especificamente levando em consideração os fatos debatidos acima e os requerimentos solicitados, conforme fundamentação exposta.


ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

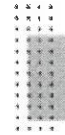
MIGUEL
ANGELO DE
LUCA:1920
2261091

Assinado de forma
digital por MIGUEL
ANGELO DE
LUCA:1920226109
1
Dados: 2022.04.27
14:25:28 -03'00'

ROBERTO
LIPORACE
NUNES DA
SILVA
Roberto Liporace
OAB/DF 43.665

Assinado de forma digital por
ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=1262134000130, ou=Certificado
Digital de Assinatura 130943,
serial=1262134000130,
dnQualifier=LIPORACE NUNES DA SILVA
Date: 2022.04.27 14:25:22 -03'00'

De Porto Alegre – RS para Brasília - DF, 27.04.2022



PROCURAÇÃO

Outorgante

Escala Comunicação & Marketing Ltda., inscrita no CNPJ nº. 90.771.544/0001-40, com sede no município de Porto Alegre, RS, na Avenida Carlos Gomes, nº 300 – CJ 302.

Outorgado

Rodrigo Luiz Moreira, brasileiro, publicitário, portador da carteira de identidade Nº 2025957 SSP/DF, CPF Nº 702.753.351-00, residente e domiciliado à Csb 03, lote 03, apto 903, Taguatinga Sul, Brasília – DF, CEP 72015-535.

Objeto

Representar a outorgante na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 – MCOM. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

Poderes

Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, negociar novos preços e condições, firmar termos de compromisso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Escala Comunicação & Marketing Ltda.

[Handwritten signature of Miguel Angelo De Luca]

Miguel Angelo De Luca
Sócio Administrador
RG nº 1005631211 SSP/RS

[Handwritten signature of Fernando José Picoral]

Fernando José Picoral
Sócio Administrador
RG nº 5007506859 SSP/RS

RECIBO DE PAGAMENTO

SERVIÇO NOTARIAL
MANICA
7º TABELIONATO DE NOTAS
TABELIÃO: SERGIO AFRASIO MANICA

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1165 - CENTRO HISTÓRICO
PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 2121.5200
tabelionatomanica.com.br

Reconheço por AUTENTICIDADE as Firmas de: **FERNANDO JOSÉ PICORAL e MIGUEL ANGELO DE LUCA** por **ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.**, indicadas com as setas de uso deste Tabelionato.+++++

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 20 de outubro de 2021.
Emol Nº 15,60 (11:05:00, Suno: 800)
Sele(s): 0458.00.2100003.69406 = R\$2,90

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

F 444.687

AL 30 GENU TYNIE

Escala Comunicação & Marketing Ltda. – CNPJ/MF 90.771.544/0001-40
BLOCO C – 9º andar – Brasil – CEP 70711-902
Avenida Carlos Gomes, 300 – Brasil – CEP 90480-000
Fone: (51) 3201 4044 – Fax: (51) 3201 4000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 989234135

VALIDA
 989234135

PROIBIDO PLASTIFICAR
 989234135

Nome: RODRIGO LUIZ MOREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 2025957 SSP DF

CPF: 702.753.351-00 DATA NASCIMENTO: 02/09/1981

FILIAÇÃO: ANTONIO JACINTO MOREIRA, MARIA LUIZ MOREIRA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 00928481363 VALIDADE: 17/11/2019 1ª HABILITAÇÃO: 09/11/1999

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Rodrigo*

LOCAL: BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSÃO: 25/11/2014

Assinatura do Emissor: *Rômulo Augusto de Castro Felix*
 Rômulo Augusto de Castro Felix
 03685450691
 DF739153927

DETRAN-DF (DISTRITO FEDERAL)

CARTÓRIO ASA NORTE
 SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
 FONE: (61) 3038-2519, 3326-5234, 3338-2500 - (61) 99129.1003
 cartorio@4oficiodenotas.com.br

PRÊMIO DE QUALIDADE TOTAL ANOS CATEGORIA CERO

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)

Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
 Brasília-DF, 12 de Setembro de 2019
 AROLD DE SOUZA ARAUJO
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 19-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
 Selo: TJDFT20190090781988BCYL

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDA O DOCUMENTO

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
 EVALDO FEITOSA DOS SANTOS - TABELIÃO TITULAR

Assinatura de Aroldo de Souza Araujo
 Escrivente Autorizado





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200167249

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: ESCALA COMUNICACAO & MARKETING LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSN2149202614

Nº DE VIAS DO ATO 1
CÓDIGO DO ATO 002
CÓDIGO DO EVENTO
QTDE
DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PORTO ALEGRE
Local

22 Dezembro 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8111243 em 24/01/2022 da Empresa ESCALA COMUNICACAO & MARKETING LTDA, CNPJ 90771544000140 e protocolo 214550907 - 22/12/2021. Autenticação: C924C9E85B6D3845FBC6F58F1958153CEC3EC1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/455.090-7 e o código de segurança vcQY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETARIO-GERAL




JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/455.090-7	RSN2149202614	22/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
192.022.610-91	MIGUEL ANGELO DE LUCA	22/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.

CNPJ Nº 90.771.544/0001-40

NIRE Nº 43200167249

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FERNANDO JOSÉ PICORAL, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, publicitário, nascido em 17.01.1959, natural de Porto Alegre/RS, residente e domiciliado na Rua Engº. Afonso Cavalcanti, nº 272, ap. 401, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 90.440-110, inscrito no CPF sob nº 291.772.000-04, portador de Cédula de Identidade nº 5007506859 SSP/RS; **MIGUEL ANGELO DE LUCA**, brasileiro, divorciado, publicitário, nascido em 12.09.1955, natural de Porto Alegre/RS, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Veríssimo de Matos, nº 10, apto. 901, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 90.440-180, inscrito no CPF sob nº 192.022.610-91, portador de Cédula de Identidade nº 1005631211 SSP/RS; e **PAULO CESAR MELO**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, publicitário, nascido em 12.11.1958, natural de Tubarão/SC, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, nº 21, apto. 501, Bairro Moinhos de Ventos, em Porto Alegre/RS, CEP 90570-060, inscrito no CPF sob nº 278.701.110-15, portador de Cédula de Identidade nº 6012685613 SSP/RS, únicos sócios da **ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 300, conjuntos 301 e 302, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS, CEP 90480-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.771.544/0001-40, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº 43200167249, tendo como última alteração sob o nº 5224575 em 10/12/2019 (doravante a "**Sociedade**"), têm entre si justo e contratado alterar o Contrato Social da Sociedade, procedendo da seguinte forma:

Primeiro. Alteração e integralização das quotas de Capital, neste ato e na melhor forma de direito, através da devolução de 267.085 (duzentos e sessenta e sete mil e oitenta e cinco reais) quotas, por não adimplemento referente a quitação destas quotas, que estavam em Tesouraria da **Sociedade**, pelos sócios **FERNANDO JOSÉ PICORAL**, **MIGUEL ANGELO DE LUCA** e **PAULO CESAR MELO**. Por consequência fica estabelecido conforme segue:

Página 1 de 15



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8111243 em 24/01/2022 da Empresa ESCALA COMUNICACAO & MARKETING LTDA, CNPJ 90771544000140 e protocolo 214550907 - 22/12/2021. Autenticação: C924C9E85B6D3845FBC6F58F1958153CEC3EC1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/455.090-7 e o código de segurança vcQY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/20

- (a) O sócio **FERNANDO JOSÉ PICORAL**, devolve neste ato 112.045 (cento e doze mil e quarenta e cinco) quotas do capital social da Sociedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, representando o valor total de R\$ 112.045,00 (cento e doze mil, quarenta e cinco reais) do capital social da sociedade.
- (b) O sócio **MIGUEL ANGELO DE LUCA**, devolve neste ato 86.070 (oitenta e seis mil e setenta) quotas do capital social da Sociedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, representando o valor total de R\$ 86.070,00 (oitenta e seis mil e setenta reais) do capital social da sociedade.
- (c) O sócio **PAULO CESAR MELO**, devolve neste ato 68.970 (sessenta e oito mil novecentos e setenta) quotas do capital social da Sociedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, representando o valor total de R\$ 68.970,00 (sessenta e oito mil novecentos e setenta reais) do capital social da sociedade.

Segundo. Diante do disposto acima, os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 5ª – O capital Social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 2.670.872,00 (dois milhões e seiscentos e setenta mil e oitocentos e setenta e dois reais), dividido em 2.670.872 (dois milhões e seiscentos e setenta mil e oitocentas e setenta e duas) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim dividido entre os sócios:

- (a) *o sócio **FERNANDO JOSÉ PICORAL** é titular de 868.361 (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentas e sessenta e uma) quotas, no valor total de R\$ 868.361,00 (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentas e sessenta e um reais);*
- (b) *o sócio **MIGUEL ANGELO DE LUCA** é titular de 667.046 (seiscentos e sessenta e sete mil e quarenta e seis) quotas, no valor total de R\$ 667.046,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e quarenta e seis reais);*



(c) o sócio **PAULO CESAR MELO** é titular de 534.523(quinhetos e trinta e quatro mil e quintas e vinte e três) quotas, no valor total de R\$ 534.523,00 (quinhetos e trinta e quatro mil, quinhentas e vinte e três reais); e

(d) **600.942,00** (seiscentas mil, novecentas e quarenta e duas) quotas, no valor total de R\$ 600.942,00 (seiscentos mil, novecentos e quarenta e dois reais com trinta e quatro centavos), mantidas em Tesouraria.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada à integralidade do capital social.

Parágrafo Segundo – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações de sócios, observando que as quotas em tesouraria não têm direito a voto, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente proibida a emissão de partes beneficiárias pela Sociedade.

Terceiro. Os Sócios ratificam as demais disposições do contrato social da Sociedade, que passa a vigor com a seguinte redação consolidada:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.

NOME E SEDE

Cláusula 1ª A denominação da sociedade é **ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.** e adota o nome fantasia **ESCALA.**

Cláusula 2ª A sociedade tem sua sede e foro na cidade e comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Carlos Gomes, 300 – Conjuntos 301 e 302, Bairro Auxiliadora em



Porto Alegre/RS, CEP 90.480-000, podendo abrir filiais ou escritórios em qualquer ponto do território nacional.

Parágrafo Único – A sociedade possui filial na cidade de **Farroupilha/RS**, com NIRE 439.006.314-95, CNPJ sob o nº 90.771.544/0006-54, Inscrição Municipal nº 11001, na Rua Júlio de Castilhos, 940 sala número 305, centro com os mesmos objetivos sociais da matriz, destacado para a mesma o capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DURAÇÃO E OBJETO

Cláusula 3ª O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Cláusula 4ª A sociedade tem por objeto o exercício das atividades de comunicação, propaganda comercial e de publicidade em geral, por conta e ordem de clientes anunciantes ou por sua própria conta e iniciativa, compreendendo (i) planejamento estratégico de comunicação, (ii) branding e posicionamento de marcas, (iii) consultoria relacionada à gestão de marcas, (iv) pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, (v) planejamento de mídia nos ambientes online, off-line ou qualquer outra forma, (vi) produção, planejamento e gestão de conteúdo, (vii) desenvolvimento de projetos de design, (viii) conceituação, (ix) desenvolvimento de websites, aplicativos e hotspots, (x) projetos voltados a usabilidade de plataformas digitais (*user experience*), (xi) serviços ligados a análise e coleta de dados (*Data Analytics*), bem como as atividades previstas nos termos da Lei 4.680/65, e do decreto regulamentador 57.690/66, e alterações posteriores, podendo ainda prestar serviços conexos ou afins com os acima descritos, bem como participar, como sócia ou acionista, de outras sociedades que venham a desenvolver as mesmas atividades, ou atividades conexas ou suplementares, ou para a aplicação de incentivos fiscais.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª – O capital Social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 2.670.872,00 (dois milhões e seiscentos e setenta mil e oitocentos e setenta e dois reais), dividido em 2.670.872 (dois milhões e seiscentos e setenta mil e oitocentas



e setenta e duas) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim dividido entre os sócios:

- (a) o sócio **FERNANDO JOSÉ PICORAL** é titular de 868.361 (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e uma) quotas, no valor total de R\$ 868.361,00 (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais);
- (b) o sócio **MIGUEL ANGELO DE LUCA** é titular de 667.046 (seiscentos e sessenta e sete mil e quarenta e seis) quotas, no valor total de R\$ 667.046,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e quarenta e seis reais);
- (c) o sócio **PAULO CESAR MELO** é titular de 534.523 (quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos e vinte e três) quotas, no valor total de R\$ 534.523,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos e vinte e três reais); e
- (d) **600.942** (seiscentas mil, novecentas e quarenta e duas) quotas, no valor total de R\$ 600.942,00 (seiscentos mil, novecentos e quarenta e dois reais), mantidas em Tesouraria.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada à integralidade do capital social.

Parágrafo Segundo – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações de sócios, observando que as quotas em tesouraria não têm direito a voto, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente proibida a emissão de partes beneficiárias pela Sociedade.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª A administração da Sociedade será exercida por no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) Diretores, pessoas naturais, residentes no País, designados pelos sócios, sendo 1 (um) Diretor Geral, 1 (um) Diretor Financeiro e os demais Diretores sem designação específica. Aos Diretores, serão conferidos poderes de administração e representação social, em todos os atos e



documentos pertinentes ao objeto social, observadas as normas e limitações deste Contrato Social e do eventual acordo de sócios arquivado na sede da Sociedade.

Parágrafo Primeiro – Ficam incumbidos da administração da Sociedade, nos termos do artigo 1.060 e seguintes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os Sócios: (i) **MIGUEL ANGELO DE LUCA**, brasileiro, divorciado, publicitário, nascido em 12.09.1955, natural de Porto Alegre/RS, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Veríssimo de Matos, nº 10, apto. 901, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 90.440-180, inscrito no CPF sob nº 192.022.610-91, portador de Cédula de Identidade nº 1005631211 SSP/RS, acumulando os cargos de Diretor Geral e Diretor Financeiro; (ii) **FERNANDO JOSÉ PICORAL**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, publicitário, nascido em 17.01.1959, natural de Porto Alegre/RS, residente e domiciliado na Rua Eng. Afonso Cavalcanti, nº 272, ap. 401, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, CEP 90.440-110, inscrito no CPF sob nº 291.772.000-04, portador de Cédula de Identidade nº 5007506859 SSP/RS, designado Diretor sem designação específica; e (iii) **PAULO CESAR MELO**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, publicitário, nascido em 12.11.1958, natural de Tubarão/SC, residente e domiciliado na Rua Luciana de Abreu, nº 21, apto. 501, Bairro Moinhos de Ventos, em Porto Alegre/RS, CEP 90570-060, inscrito no CPF sob nº 278.701.110-15, portador de Cédula de Identidade nº 6012685613 SSP/RS, designado Diretor sem designação específica.

Parágrafo Segundo – Os sócios poderão designar terceiros não-sócios para exercerem a administração social.

Parágrafo Terceiro – A designação dos Diretores não-sócios dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente integralizado, ou de sócios titulares de 2/3 (dois terços) do capital social, no mínimo, caso o capital esteja integralizado, nos termos do artigo 1.061 da Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observado o disposto em eventual acordo de sócios arquivado na sede da Sociedade.



Parágrafo Quarto – Os Diretores nomeados em ato separado serão designados pelos sócios em reunião anual ou extraordinária, cuja ata, levada a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, valerá como comprovante adequado da designação.

Parágrafo Quinto – Os Diretores terão as designações que lhes forem atribuídas no ato de sua designação e, no caso de Diretores nomeados em ato separado, serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse.

Parágrafo Sexto – Os mandatos dos Diretores terão prazo indeterminado.

Parágrafo Sétimo – A destituição de qualquer dos Diretores poderá se dar em reunião de sócios, conforme as determinações de eventual acordo de sócios arquivado na sede da Sociedade, que prevalecerão em caso de conflito com o aqui disposto.

Cláusula 7ª Além das demais competências que lhes forem atribuídas por lei, por este Contrato Social ou por deliberação dos sócios, compete ao Diretor Geral (i) determinar, sob supervisão dos sócios, a implementação das deliberações e diretivas estabelecidas pelos sócios, (ii) observadas as restrições estabelecidas neste Contrato Social e no Acordo de Sócios, a representação da Sociedade perante terceiros em geral, assumindo responsabilidade ativa e passiva da Sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos mencionados no objeto social, sempre no interesse da Sociedade, e (iii) a supervisão dos outros Diretores da Sociedade. Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do Diretor Geral, as funções do Diretor Geral serão exercidas por outro Diretor indicado por escrito pelo Diretor Geral.

Cláusula 8ª O Diretor Financeiro será responsável pela implementação das políticas, diretivas e atividades financeiras e contábeis da Sociedade, tendo, observadas as demais disposições deste Contrato Social e de eventual acordo de sócios arquivado na sede da Sociedade, autonomia no desenvolvimento e execução de suas atividades, incluindo, sem limitação, as seguintes atribuições: (i) a administração ordinária dos assuntos administrativos e financeiros da Sociedade; (ii) a administração do fluxo de caixa, das contas a pagar e a receber e das cobranças; (iii) captação de recursos; (iv) administração do contato com clientes e respectivo contrato para



esclarecimento de dúvidas relacionadas a pagamentos e emissão de faturas; e (v) o suporte ao planejamento financeiro de curto, médio e longo prazo.

Cláusula 9ª A Sociedade deverá ser sempre representada e obrigada perante terceiros, judicial ou extrajudicialmente, mediante a assinatura: (i) de 2 (dois) Diretores em conjunto; (ii) 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador com poderes específicos e expressos; ou (iii) de 2 (dois) procuradores com poderes específicos e expressos em conjunto, ressalvadas as hipóteses da Cláusula 8ª.

Cláusula 10 As procurações outorgadas pela Sociedade serão sempre assinadas por 2 (dois) Diretores, em conjunto. As procurações deverão especificar a finalidade e os poderes outorgados ao procurador e ter prazo de validade de até 1 (um) ano, com exceção das procurações *ad judicia*, que poderão ser por prazo indeterminado.

Cláusula 11 O Diretor Financeiro deverá obrigatoriamente representar a Sociedade para todo e qualquer assunto que disser respeito ao escopo de suas atribuições na qualidade de Diretor Financeiro, sempre em conjunto com outro Diretor ou procurador, nos termos previstos neste Contrato Social.

Cláusula 12 Compete aos Diretores a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas neste Contrato Social, para tanto dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

- (a) zelar pela observância e pelo cumprimento da lei, deste Contrato Social, do Acordo de Sócios e das deliberações dos sócios;
- (b) firmar e cumprir os contratos e obrigações da Sociedade, respeitados os critérios adotados pelos sócios em reunião ou em outros atos de deliberação, nos termos deste Contrato Social;
- (c) administrar, gerir e supervisionar os negócios sociais, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis ou imóveis da Sociedade, observados os limites impostos neste Contrato Social, determinando os respectivos preços, termos e condições;



- (d) anualmente, ao término de cada exercício social, proceder à elaboração das demonstrações financeiras da Sociedade e do relatório da administração, apresentando-os aos sócios;
- (e) contratar os empregados que sejam necessários para o normal funcionamento da Sociedade e estabelecer sua remuneração, exceto quando se tratar daqueles empregados que, por lei ou por disposição deste Contrato Social, devam ser designados pelos sócios;
- (f) nomear os árbitros que representarão a Sociedade em virtude de compromisso ou cláusula arbitral;
- (g) constituir procuradores judiciais para a defesa dos interesses da Sociedade;
- (h) exercer as demais funções legais e estatutárias, e as que sejam determinadas ou delegadas pela reunião de sócios; e
- (i) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da Sociedade.

Cláusula 13 Quaisquer atos praticados por Diretores, procuradores, sócios, prepostos ou empregados da Sociedade, envolvendo obrigações relacionadas a negócios e/ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, ou quaisquer garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão nulos e inoperantes com relação à Sociedade, exceto se expressamente autorizados por escrito por sócios.

Cláusula 14 Os Diretores da Sociedade farão jus ao recebimento de um *pro-labore* mensal, fixado pelos sócios em reunião conforme as determinações de eventual acordo de sócios arquivado na sede da Sociedade.

DELIBERAÇÕES DE SÓCIOS

Cláusula 15 As reuniões de sócios representam a autoridade máxima da Sociedade e suas decisões, tomadas de acordo com a lei e com este Contrato Social, são obrigatórias para todos os sócios, inclusive para aqueles que tenham votado contrariamente ou que tenham se ausentado das reuniões, sem prejuízo dos direitos de impugnação e de retirada que a lei concede aos sócios.



Cláusula 16 As deliberações dos sócios, quer previstas em lei ou neste Contrato Social, serão tomadas em reuniões de sócios, em alterações do Contrato Social ou em outros atos de deliberação.

Parágrafo Primeiro – A reunião de sócios poderá ser dispensada nos casos expressamente previstos neste Contrato Social, assim como no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

Parágrafo Segundo – As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto um *quorum* maior, em lei ou neste Contrato Social.

Parágrafo Terceiro – Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio, advogado ou procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes.

Parágrafo Quarto – Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seu voto por declaração, carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico, ou qualquer outra forma escrita.

Parágrafo Quinto – Responde pelas perdas e danos causados à Sociedade e/ou aos demais sócios, o sócio que, tendo interesse contrário ao da Sociedade em alguma operação, participar de deliberação que seja aprovada graças a seu voto.

Cláusula 17 As reuniões de sócios serão convocadas pela administração da Sociedade e, nos casos previstos em lei, pelos sócios, por escrito, mediante carta registrada ou protocolada ou e-mail, com 10 (dez) dias úteis de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro – A convocação deverá especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.



Parágrafo Segundo – Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.

Cláusula 18 A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

Cláusula 19 As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, Diretor ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao presidente da reunião a escolha do secretário.

Parágrafo Primeiro – Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reunião, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

Parágrafo Segundo – Cópia da ata autenticada pela administração, ou pela mesa, será, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Parágrafo Terceiro – A administração da Sociedade entregará cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar.

Cláusula 20 Será necessária a prévia aprovação, por escrito, dos sócios representando pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do capital social para a validade dos seguintes atos:

- (i) alterar ou modificar o número, o direito, preferência ou privilégio das quotas, salvo nas hipóteses previstas no Acordo de Sócios;
- (ii) deliberar a distribuição dos lucros de forma desproporcional às participações dos sócios no capital social da Sociedade;
- (iii) aquisição pela Sociedade das quotas de sua emissão, para qualquer finalidade, salvo nas hipóteses previstas no Acordo de Sócios;
- (iv) aprovação de aumento de capital da Sociedade, salvo se decorrente da capitalização de reservas de lucros ou para garantir a solvência da Sociedade;



- (v) qualquer resgate ou amortização de quotas, salvo nas hipóteses previstas no Acordo de Sócios;
- (vi) dissolução, liquidação, cisão, incorporação, fusão ou transformação do tipo societário da Sociedade;
- (vii) investimentos e desinvestimentos em outras sociedades, seja através de subscrição de valores mobiliários ou qualquer outro tipo de negócio;
- (viii) celebração de contratos de opção de compra e venda de quotas, ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em quotas ou ações, salvo nas hipóteses previstas no Acordo de Sócios;
- (ix) aprovação de plano de avaliação, incentivos ou bônus de empregados e executivos;
- (x) implementação do plano de oferta de participação aos empregados e executivos;
- (xi) iniciar ou propor pedidos de recuperação extrajudicial, recuperação judicial, falência ou qualquer outro procedimento unilateral de quebra de contratos da Sociedade;
- (xii) qualquer alteração ou inclusão de dispositivos neste Contrato Social da Sociedade, salvo nas hipóteses previstas no Acordo de Sócios; e
- (xiii) qualquer alteração na estrutura administrativa da Sociedade, inclusive no que diz respeito à designação dos Diretores, salvo nas hipóteses previstas no Acordo de Sócios.

Cláusula 21 Os sócios obrigam-se a disponibilizar e aprovar, junto aos demais sócios da Sociedade, a celebração de contratos com partes relacionadas, acordos de sócios e programas de opção de aquisição de quotas ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Sociedade.

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 22 O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social, salvo nos casos de modificação do Contrato Social para refletir matérias cuja deliberação dependa de quórum especial previsto neste Contrato Social, hipótese em que prevalecerá o quórum especial.



CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula 23 Qualquer dos sócios somente poderá validamente onerar, caucionar, empenhar ou de qualquer outra forma criar quaisquer restrições às quotas da Sociedade após obter a anuência prévia, por escrito, dos outros sócios, observadas as determinações de eventual acordo de sócios arquivado na sede da Sociedade.

Parágrafo único - A cessão ou oneração de quotas terá eficácia quanto à Sociedade e terceiros a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, do respectivo instrumento, subscrito pelo sócio ou sócios anuentes.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 24 O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DESTINAÇÃO DE LUCROS E AUDITORIA

Cláusula 25 Ao fim de cada exercício social os Diretores farão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária (Lei das Sociedades por Ações) e as práticas de contabilidade adotadas no Brasil.

Parágrafo Primeiro – As contas dos Diretores e as demonstrações contábeis serão encaminhadas aos sócios ao término do exercício social, e deverão ser aprovadas por sócio ou sócios titulares da maioria do capital social.

Parágrafo Segundo – A destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos lucros será aprovada por sócio ou sócios titulares da maioria do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional, salvo deliberação de distribuição desproporcional dos lucros aprovada por sócios titulares de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade.



Parágrafo Terceiro – A reunião de sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas da administração e deliberar sobre as demonstrações contábeis, a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição lucros, salvo se todos os sócios deliberarem por escrito sobre a matéria que seria objeto da reunião.

Parágrafo Quarto – A Sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação de sócios titulares da maioria do capital social.

Cláusula 26 As demonstrações contábeis da Sociedade serão auditadas por empresa de auditoria independente, conforme deliberado pelos sócios.

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Cláusula 27 Em caso de dissolução da Sociedade, o liquidante será indicado por sócio ou sócios titulares da maioria do capital social. Nessa hipótese os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir. Encerrada a liquidação, a Sociedade será declarada extinta por deliberação do sócio ou sócios titulares da maioria do capital social.

Cláusula 28 A retirada, extinção, exclusão, falência, falecimento, insolvência ou incapacidade judicialmente declarada, interdição ou dissolução de casamento ou união estável, seja por que razão, de qualquer dos sócios, bem como a concessão de plano de recuperação judicial ou a homologação de plano de recuperação extrajudicial não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social, resolvam dissolvê-la ou que a eventual falta de pluralidade de sócios não seja reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Os haveres do sócio retirante, extinto, excluído, falido, falecido, insolvente, incapaz, interditado ou com casamento ou união estável dissolvida, ou, ainda, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, e serão pagos a quem de direito,



no prazo de 6 (seis) meses contados do evento, respeitado o disposto em eventual acordo de sócios arquivado na sede da Sociedade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 29 A Sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente, a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Cláusula 30 Qualquer litígio originário do Contrato Social, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, para todas as questões oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Cláusula 31 A Sociedade deverá sempre cumprir com qualquer acordo de sócios arquivado em sua sede. A administração da Sociedade deverá abster-se de registrar qualquer transferência de quota contrária aos termos do Acordo de Sócios e o presidente das Reuniões de Sócios e das Reuniões da Diretoria deverá abster-se de computar qualquer voto emitido em violação a qualquer tal Acordo de Sócios.

E, assim, por se acharem justos e contratados, firmam o presente em uma via.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2021.

MIGUEL ÂNGELO DE LUCA

PAULO CESAR MELO

FERNANDO JOSÉ PICORAL





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/455.090-7	RSN2149202614	22/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
291.772.000-04	FERNANDO JOSE PICORAL	22/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

192.022.610-91	MIGUEL ANGELO DE LUCA	22/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

278.701.110-15	PAULO CESAR MELO	22/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8111243 em 24/01/2022 da Empresa ESCALA COMUNICACAO & MARKETING LTDA, CNPJ 90771544000140 e protocolo 214550907 - 22/12/2021. Autenticação: C924C9E85B6D3845FBC6F58F1958153CEC3EC1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/455.090-7 e o código de segurança vcQY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 18/20



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ESCALA COMUNICACAO & MARKETING LTDA, de CNPJ 90.771.544/0001-40 e protocolado sob o número 21/455.090-7 em 22/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8111243, em 24/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Paulo Isidoro Moreira Pimentel.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
192.022.610-91	MIGUEL ANGELO DE LUCA	22/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
291.772.000-04	FERNANDO JOSE PICORAL	22/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
192.022.610-91	MIGUEL ANGELO DE LUCA	22/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
278.701.110-15	PAULO CESAR MELO	22/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 21/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Paulo Isidoro Moreira Pimentel, Servidor(a) Público(a), em 24/01/2022, às 02:04.



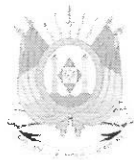
A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 21/455.090-7.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8111243 em 24/01/2022 da Empresa ESCALA COMUNICACAO & MARKETING LTDA, CNPJ 90771544000140 e protocolo 214550907 - 22/12/2021. Autenticação: C924C9E85B6D3845FBC6F58F1958153CEC3EC1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/455.090-7 e o código de segurança vcQY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETARIO GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre, segunda-feira, 24 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8111243 em 24/01/2022 da Empresa ESCALA COMUNICACAO & MARKETING LTDA, CNPJ 90771544000140 e protocolo 214550907 - 22/12/2021. Autenticação: C924C9E85B6D3845FBC6F58F1958153CEC3EC1, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/455.090-7 e o código de segurança vcQY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETARIO-GERAL

pág. 20/20